



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.910 - MG
(2015/0314135-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : DANILO MARCIO PIMENTA
DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELICE MATILDE SODRE
ADVOGADOS : CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 35/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ

2. Para verificar a suposta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Estadual 58/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.910 - MG
(2015/0314135-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : DANILO MARCIO PIMENTA
DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELICE MATILDE SODRE
ADVOGADOS : CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 460, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERCEPÇÃO DE BIÊNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SENGASEGUIMENTO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 391, e-STJ):

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - IPREM/GV - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/02 - REQUISITOS CUMPRIDOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - DIFERENÇAS DECORRENTES DO ATRASO NAS EFETIVAS CONCESSÕES -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO VERBAS PRETÉRITAS E REAJUSTE DOS PROVENTOS DEVIDOS.

- Cumpridos os requisitos para a concessão da progressão horizontal e, ainda, restando incontroverso que a servidora esteve em exercício na Prefeitura Municipal no período reclamado, fazem jus ao benefício vindicado.

- Considerando que o próprio Município reconheceu, extrajudicialmente, em acordo com realizado com Sindicato dos servidores, a existência de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso na concessão de progressão funcional, ausente a prova do respectivo pagamento, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

- Tendo a própria municipalidade legislado no sentido de conceder a seus servidores o direito à progressão horizontal, não cabe aos gestores públicos municipais buscar meios de se furtar ao cumprimento de tal legislação, pois estaria incidindo na prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio do venire contra factum proprium, segundo a qual a parte adotaria conduta contraditória a situação jurídica por ela criada anteriormente, em prejuízo de terceiro.

Alega o agravante que, "apesar de provocado, o Tribunal a quo deixou de analisar o ponto central da discussão da demanda: - a ocorrência da prescrição do fundo de direito das agravadas; -a inexistência de comprovação de que as Agravadas teriam cumprido os requisitos exigidos para a progressão funcional" (fl. 471, e-STJ).

Aduz que, "no caso, restou consignado no acórdão recorrido que o ora agravante, praticou ato inequívoco e identificável no tempo, em novembro de 2009, no sentido de suprimir o direito da agravada. Em sendo assim, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 2011, é evidente a prescrição" (fl. 473, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.910 - MG
(2015/0314135-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 35/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ

2. Para verificar a suposta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Estadual 58/2003, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido (fls. 344/345, e-STJ):

Isso porque, restou analisada, de forma clara e pormenorizada, a controvérsia referente ao direito ao benefício de Progressão Horizontal, à prescrição suscitada pelo ora embargante, bem como, polêmica quanto à inexistência de provas nos autos.

Quanto à alegação da prescrição do direito da ora embargada, o v. acórdão expôs os motivos pelos quais não deve prosperar. Vejamos:

(...)

'Não merece prosperar a alegação de que as parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (anteriores a 28/06/2007) estão prescritas.

A parte autora visa o recebimento de parcelas remuneratórias retroativas referentes à primeira progressão (biênio abril/2002 a março/2004) vencidas no período de abril de 2004 a março de 2006; parcelas retroativas da segunda progressão (biênio abril/2004 a março/2006) vencidas no período de abril de 2006 a dezembro de 2007; e parcelas retroativas da terceira progressão (biênio abril/2006 a março/2008) vencidas no período de abril de 2008 a dezembro de 2008.

Contudo, em abril de 2009 (f. 75/79), antes de encerrado o lustro prescricional, o Município, em reunião com o Sindicato dos Servidores Municipais, reconheceu a existência do débito relativo às progressões.

O referido ato extrajudicial configura-se inequívoco reconhecimento da dívida, o que acarreta na interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Assim, não há falarem prescrição, pelo que rejeito a prejudicial.

(...)

*No que se refere à ausência de provas, quanto ao direito da ora embargada, não deve prosperar, uma vez que encontra colacionado aos autos, à fl. 13 a comprovação da data da nomeação da servidora como efetiva; às fls. 75/88 encontra-se o acordo feito entre o ora embargante e o Sindicato dos Servidores Municipais, **demonstrando que o ora embargante reconheceu o direito à progressão da servidora** e, ainda, à fl. 89, há a comprovação de que a autora passou por avaliação de desempenho.*

Nesse diapasão, não há que se alegar a ausência de provas e a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do referido benefício.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo

Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

De outro giro, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ademais, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar Municipal 35/2002, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrente, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.575/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 3/4/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEI. ART. 33, § 10, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 444.964/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 4/4/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0314135-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 826.910 / MG

Números Origem: 01702352220128130105 10105120170235003 10105120170235005

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
VALADARES

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)
DANILO MARCIO PIMENTA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART

AGRAVADO : ADELICE MATILDE SODRE

ADVOGADOS : CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
VALADARES

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RODRIGO FREIRE E OUTRO(S)
DANILO MARCIO PIMENTA

AGRAVADO : ADELICE MATILDE SODRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
ROGERIO GERALDO NALON DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.